



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11042.000312/2003-02
Recurso nº 131.692 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.220 – 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Classificação Fiscal / IPI
Recorrente NOKO QUÍMICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/10/1995

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Não é necessário que o contribuinte junte a cópia do inteiro teor ou da ementa ou da publicação do acórdão utilizado como paradigma para fins de admissibilidade de recurso especial de divergência interposto com base no Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o qual deve ser conhecido quando o recorrente transcrever integralmente a ementa do acórdão paradigma no corpo do seu recurso, bem como indicar o número do processo, o número do acórdão, a Câmara, a data da sessão de julgamento, o nome do Conselheiro Relator, o tipo de recurso e a matéria.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAVREX 100. INEXISTÊNCIA DE INTRODUÇÃO DE NOVO CRITÉRIO JURÍDICO PELA DIRETRIZ 03/2003 DO MERCOSUL.

O produto denominado “LAVREX 100” deve ser classificado no código NCM 3402.11.90, independentemente de a data do registro da DI ter sido anterior à Diretriz 03/2003 do Mercosul, eis que o mesmo se trata de “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos”, de composição química não definida, que jamais poderia ter sido enquadrado no código NCM 2904.10.20, o qual se refere a “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável”, de composição química definida. A Diretriz 03/2003 apenas teve caráter interpretativo para esclarecer que a posição e subposição 3402.11 seria a correta para a mercadoria.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Valmar Fonseca de Menezes.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face ao acórdão de nº 301-32.943, proferido pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, (i) deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as penalidades exigidas (multa de ofício sobre o IPI e multas sobre o controle administrativo às importações), e, paralelamente, (ii) negou-lhe provimento parcial para manter a exigência dos valores de IPI e juros moratórios em razão de entender que a classificação fiscal correta para o produto “LAVREX 100” seria a constante do código NCM 3402.11.90 (II: 17%; IPI: 15%), relativa à classificação de “*mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares*”, em detrimento daquela utilizada pelo contribuinte, qual seja, a constante do código NCM 2904.10.20 (II: 17%; IPI: 0%), descrita como “*ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável*”, conforme ementa a seguir:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI.

Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos (composta por ácidos dodecil, tridecil, undecil, tetradecil e decilbenzenossulfônicos), produto caracterizado como um agente orgânico de superfície, classifica-se no código TIPI 3402.11.90 (Diretriz 03/2003 do Mercosul e ADE Coana no 14/2004).

PROVA EMPRESTADA

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA.

Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE”

A Câmara *a quo* embasou seu entendimento em laudo, emitido em função de amostra coletada em outro despacho aduaneiro (DI 02/0744522-7), o qual foi realizado para produto descrito de maneira idêntica ao objeto da DI constante dos presentes autos (DI 99/0798155-9), exportado pelo mesmo exportador e para o mesmo contribuinte.

Em referido laudo foi constatada a existência de uma mistura de ácidos na seguinte proporção:

Ácido Dodecilbenzenossulfônico – 33,8%

Ácido Tridecilbenzenossulfônico – 28,7%

Ácido Undecilbenzenossulfônico – 27,7%

Ácido Tetradecilbenzenossulfônico – 4,0 %

Ácido Decilbenzenossulfônico – 2,2%

Por essa razão a Câmara *a quo* entendeu que o “LAVREX 100” se tratava, em verdade, de “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares”, constante do código NCM 3402.11.90, e não somente de “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável”, constante do código NCM 2904.10.20, o que justificaria a procedência da exigência dos valores de IPI e juros moratórios oriundos da diferença na classificação fiscal.

A Fazenda Nacional, ao ser regularmente intimada do acórdão *a quo*, interpôs recurso especial de divergência, por meio do qual, com base nos acórdãos utilizados como paradigmas de números 302-37125, 302-38001, 303-30245, CSRF/03-04.569, a mesma requereu fossem mantidas as penalidades aplicadas.

No entanto, em exame de admissibilidade, referido recurso foi inadmitido, tendo sido entendido que os acórdãos utilizados pela Fazenda Nacional como paradigmas assentavam-se em premissas diferentes das utilizadas no acórdão objeto dos presentes autos.

Contra referido exame de admissibilidade, a Fazenda Nacional interpôs agravo ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual, em reexame de admissibilidade, entendeu por manter o exame anteriormente realizado no sentido de não conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado do acórdão, o contribuinte, inconformado, interpôs recurso especial de divergência para aduzir, (i) em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente pelo fato de ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre o julgamento do recurso voluntário e a intimação do contribuinte do teor deste, não tendo, entretanto, se embasado em qualquer acórdão para amparar a divergência, e (ii) no mérito, que o código NCM 3402.11.90 não caberia de ser utilizado na época da importação pelo fato de que somente em março de 2003 (após o registro da DI realizado em 21/09/1999) teria sido editada a Diretriz 03/2003 do Mercosul, a qual teria alterado o critério jurídico, afeto à classificação fiscal do LAVREX 100, do código NCM 2904.10.20 para o código NCM 3402.11.90.

No que concerne à classificação fiscal do produto, o contribuinte apenas transcreveu, em seu recurso especial, trechos do acórdão de nº 303-34801, sem que, entretanto,

juntasse cópia de sua publicação ou de seu inteiro teor no site ou no Diário Oficial. Abaixo o trecho do acórdão mencionado pelo contribuinte:

“(...) CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO LAVREX 100. A descrição na DI era suficiente a permitir a correta classificação fiscal. A classificação do produto em tela, somente a partir de 12.09.2002, no Brasil, e 08.11.2002, no restante dos países do MERCOSUL, deve ser na posição NCM 3402.11.90, mas até então foi intensamente comercializado com indicação da posição 2904.10.20, acatada assim por toda a região do Mercosul. Nas datas de registro das DI's era difundida e aceitável a classificação na posição 2904.10.90, e o AI lavrado somente em abril de 2004, quando já havia mudado o entendimento geral sobre a classificação do produto, não justifica a reclassificação fiscal da mercadoria nas datas do fato gerador dos tributos aduaneiros, nem tampouco configura qualquer intenção dolosa do importador que a descreveu conforme entendimento que na época prevalecia em toda a região do MERCOSUL. (...)”

O i. Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte tão somente no que se refere à classificação fiscal do produto LAVRADEX 100, tendo, por outro lado, lhe negado provimento no que se refere à arguição de prescrição intercorrente.

Em reexame de admissibilidade, o i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve o exame de admissibilidade anteriormente proferido.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, por meio das quais requereu fosse negado provimento ao recurso especial do contribuinte e mantido o acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo, razão pela qual passo a analisar a sua admissibilidade no que concerne à classificação fiscal do produto LAVREX 100.

Semelhante ao presente processo, são os processos administrativos de números 11042.000231/2003-02, 11042.000313/2003-49, 11042.000315/2003-38 e 11042.000316/2003-82, sobre o mesmo assunto e relativos ao mesmo contribuinte, os quais estão sob minha relatoria.

Tanto nos presentes autos como nos autos dos processos administrativos supramencionados, o contribuinte não juntou cópia do acórdão utilizado como paradigma ou da cópia da publicação em que o mesmo tenha sido divulgado, tendo, entretanto, transcrito sua ementa na peça recursal com indicação do número do recurso, Câmara, número do processo, tipo de recurso, matéria, nome do recorrido, data e hora da sessão de julgamento, nome do Relator e número do acórdão.

Segundo o artigo 67, §7º, do Regimento Interno do CARF, “o recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas”.

Para relativizar referida exigência, o §9º desse mesmo artigo, prevê que “as ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas”.

Nos presentes autos, o contribuinte não menciona expressamente a fonte de onde a ementa foi copiada (qual o link do site da internet, de qual periódico foi extraído, etc.), entretanto, o mesmo identifica todas as características do acórdão paradigma, sendo plenamente possível localizá-lo no site do CARF.

Dessa forma, entendo terem sido preenchidos todos requisitos de admissibilidade, bem como ter sido devidamente configurada a divergência, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte.

A controvérsia consiste em analisar se o produto LAVREX 100 deveria ter sido classificado, à época do registro da DI, ou seja, em 21/09/1999, no código NCM 2904.10.20, como fez o contribuinte, ou no código NCM 3402.11.90, como aduz a fiscalização.

A relevância se dá em razão do período em que foi realizada a importação pelo contribuinte, ou seja, em época anterior à Diretriz Mercosul nº 03/2003, a qual teria estabelecido definitivamente que o produto LAVREX 100 consistiria em uma “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos”, produto de constituição química não definida que deve ser classificado no Capítulo 34, no código 3402.11.90.00, e não no Capítulo 29 da NCM.

Referida Diretriz teria sido emanada em resposta à “proposta de alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)” encaminhada à Coana/Cotac/Dinom por meio do Memorando SRRF09/Diana nº 224, de 26/08/2002 (Protocolo Coana 2002/01145), no qual a SRRF09 sugere a criação de item específico para o LAVREX 100 e LAVREX 200 dentro da subposição 3402.11.

Ao ser analisada referida proposta de alteração da NCM pelo Comitê Técnico nº 01 do Mercosul, foi aprovado o “Ditame de Classificação Tarifária nº 02/03”, o qual dispôs sobre a classificação tarifária de “misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos”, atribuída ao código NCM 3402.11.90.00, tendo sido editada a Diretriz 03/2003 nesse sentido.

E, em razão do fato de referida diretriz ter sido realizada apenas em 2003, o contribuinte aduziu que a mesma não poderia ser aplicada retroativamente para a importação realizada por meio da DI objeto dos presentes autos, por sua vez registrada em 21/09/1999, tendo em vista que a Diretriz teria introduzido novo critério jurídico para a codificação fiscal da mercadoria.

A meu ver, o fato de o Comitê Técnico do Mercosul ter criado um subitem específico, ao adicionar o código-item/subitem “90.00”, aos códigos posição (3402) e subposição (11) da NCM/SH, não se resvalam em alteração do critério jurídico para fins da classificação fiscal do produto.

A Diretriz em referência, por sua vez incorporada nacionalmente pelo Ato Declaratório Executivo COANA nº 14/2004, teve apenas como finalidade a de eliminar qualquer dúvida acerca da interpretação sobre a classificação do produto LAVREX 100, se tratando de um ato de cunho meramente interpretativo que teve como objeto apenas esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso.

Além disso, a composição do LAVREX 100 sempre se tratou de uma mistura de ácidos e não de um único ácido com impurezas de composição química definida, como são aqueles incluídos no Capítulo 29, não podendo, por conseguinte, esse produto ser enquadrado no código 2904.10.20.

Veja-se que a discussão sequer é dada entre subposições ou itens/subitens do Capítulo 34 do Sistema Harmonizado, mas sim, antes disso, a mesma se dá entre Capítulos, ou seja, entre gêneros, não havendo que se falar em alteração de critério jurídico, o qual sempre foi o mesmo, em conformidade ao Sistema Harmonizado já existente.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, em seu artigo sobre “IPI – Comentários sobre as Regras Gerais de Interpretação da Tabela NBM/SH (TIPI/TAB)” divulgado na Revista Dialética de Direito Tributário de nº 12, *“o Sistema Harmonizado, tal qual aprovado na Convenção Internacional, opera com seis dígitos, correspondendo a posições e subposições de mercadorias, mas a NBM/SH (TIPI/TAB) sobrepõe-se àquele sistema para acrescentar-lhe matriz de subespécies, mediante a particularização de itens e subitens.”*

Referido Sistema Harmonizado, segundo o mesmo autor, *“se volta ao objetivo de oferecer um panorama genérico de produtos, considerados na conformidade de critérios técnicos internacionais para atender às exigências de uniformização do comércio entre as nações”*.

Assim, já sendo existentes, à época da importação, tanto o Capítulo 34 como a posição e subposição 3402.11, não haveria como se afastar a classificação fiscal do LAVREX 100 de referidas posições e subposições como fez o Recorrente, tendo a Diretriz 03/2003 do Mercosul sido editada apenas para esclarecer que a posição e subposição 3402.11 seria a correta para a mercadoria.

Face ao exposto, conheço do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte e, no mérito, voto no sentido de lhe negar provimento, mantendo o acórdão *a quo*.

Nanci Gama